



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: ALEX SANDRO LIMA REIS
IMPETRANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS - ADVOGADO
IMPETRADO: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo
PROCESSO: N. 0006393-81.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I E V DO DECRETO LEI N. 201/67 C/C ART. 288 DO CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE ANTE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. E ALTERNATIVAMENTE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PREJUDICADO

Após análise no sistema LIBRA, no dia 07.06.2017, o juízo em decisão substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, razão pela qual restou prejudicado o presente writ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em prejudicar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Sessão presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 12 de junho de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

ALEX SANDRO LIMA REIS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pacajá.

Aduz o impetrante que no dia 22.03.2017, o juízo decretou a prisão preventiva do paciente pela prática do crime previsto no art. 1º, I e V do Decreto Lei n. 201/67 c/c art. 288 do CP, sendo cumprida a prisão preventiva em 20.05.2017 e transferido para a penitenciária do município de Tucuruí.

Alega que a decisão que decretou a prisão cautelar está ausente de fundamentação, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, ademais, o cerceamento da liberdade só deve ser imposta quando devidamente necessário, caso contrário, há a possibilidade de se alcançar o mesmo resultado aplicando as medidas cautelares diversas da prisão, prevista no art. 319 do CPP, hipótese em que deve ser descartada a prisão cautelar.

Relata que tais indícios levantados pela autoridade coatora como fundamento para decretação da prisão cautelar estão sendo apurados em ação anterior que tramita na comarca de Pacajá sob o n. 0007085-04.2016.8.14.0069, proposta pelo Ministério Público Estadual, no qual o paciente já sofreu busca e apreensão de documentos e aparelhos eletrônicos em



21.06.2016 em sua residência na chamada operação Camisa de Força, onde o mesmo compareceu em todos os atos judiciais, apresentando contestação nestes autos, bem como agravando de decisão interlocutória deste processo, razão pela qual não há como o paciente ser réu em duas ações idênticas que investigam a mesma suposta prática criminosa.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que denegou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora bem como parecer ministerial.

O Juízo informou que o paciente se encontra preso preventivamente desde 20.05.2017, por ordem emanada deste juízo que por ocasião do recebimento da denúncia acatou pedido formulado pelo Ministério Público determinando a segregação cautelar do denunciado e outros.

Relata que a denúncia oferecida em 23.03.2017 e recebida na mesma data, ilustra fatos apurados no âmbito do Procedimento Investigatório Criminal n. 020/2015, de diversas irregularidades em licitações detectadas na gestão do então Prefeito de Pacajá, Antonio Mares Pereira, da qual participava o ora paciente, na condição de Secretário de Educação. Que de acordo com a Controladoria Geral da União, o ora paciente, juntamente com o então prefeito, teria ordenado despesa pública de forma indevida, beneficiando as empresas G. SOBRAL DA SILVA LTDA e AMAZONIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI –EPP e que referidas empresas, segundo o parquet, foram remuneradas pelo erário, sem, contudo, executar os serviços para os quais foram contratadas (construção e reforma de escolas).

Diz que em 22 de março deste ano, este Juízo deferiu medida de busca e apreensão pleiteada pelo Ministério Público, efetivada no ultimo dia 20.05.2017, tendo culminado no cumprimento da ordem de prisão outrora expedida. Foi expedida carta precatória, para citação do denunciado.

Em 25.05.2017, a defesa do acusado ajuizou pleito de liberdade provisória sem arbitramento de fiança, a cuja análise se procederá, tão logo os autos retornem com a manifestação do Ministério Público.

Relata que ainda não houve apresentação de resposta à acusação e que no que tange aos antecedentes do paciente, conforme certidão da Secretária deste Juízo anexa há registros de anotações desfavoráveis.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECISÃO.

Após análise no sistema LIBRA, no dia 07.06.2017, o juízo em decisão substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em proibição de adentrar em estabelecimentos da administração pública municipal, salvo, na condição de usuários, nos serviços de saúde e educação; imediato afastamento de qualquer cargo público que porventura ainda ocupe administração pública municipal; proibição de aceitar nomeação para quaisquer cargos públicos na administração pública municipal; proibição de manter contato com testemunhas e pessoas que exerçam cargos de chefia na administração pública municipal; dever de comparecer a todos os atos do processo; dever de informar a este Juízo toda e qualquer alteração de endereço; proibição de se ausentar desta Comarca sem prévia comunicação a este Juízo, salvo por questões de urgência/emergência, posteriormente justificadas; e proibição de alienação de bens móveis e imóveis, sob pena de nulidade do negócio jurídico, além de que, com fundamento nos arts. 336, 321, 326, c/c 319, § 4º, do Código de Processo Penal, à luz do poder geral de cautela, fixou fiança na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, diante das informações verificadas, e uma vez cessado o constrangimento



ilegal aduzido pelo impetrante, neste habeas corpus, resta prejudicado o presente Writ por perda do objeto.

P.R.I.

À Secretaria para as providências devidas.

Belém, 12 de junho de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora